

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Aprovação de alterações do Regimento e dos Planos
de Cursos.

RELATORA: Cons^a Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER Nº 2960/75 - CPG - Aprov. em 22/10/75

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

O Regimento e os Planos de Curso da rede escolar de Ensino Supletivo do SENAI foram aprovados por este Colegiado pelo Parecer - nº 720/73, na 486^a sessão plenária realizada em 11/04/73, publicado no D.O de 14/04/73.

Em ofício datado de 13 de agosto do corrente, o Exmo. Sr. Diretor Regional do SENAI submeteu à apreciação deste Conselho alterações introduzidas nos referidos Regimentos e Planos de Curso.

Todas as modificações estão bem fundamentadas: visam a maior dinamização do Departamento Regional, para atendimento a sempre crescente demanda de mão-de-obra qualificada por parte da indústria paulista a adequação às novas situações sugeridas no período de dois anos de experiência e à Deliberação CEE nº 14/75, pois o Regimento e Planos foram aprovados na vigência da Deliberação CEE nº 30/72.

O Regimento obedece aos dispositivos legais e as normas desse Conselho e desenvolve com precisão todos os itens, o que é importante para uma rede escolar que abrange grande número de unidades de ensino.

Os planos compreendem os seguintes cursos:

I - Aprendizagem Industrial, Modalidade 1

II- Aprendizagem Industrial, Modalidade 2

III - Aprendizagem Industrial, Modalidade 3

IV - Qualificação Profissional a nível de 1º grau

V - Qualificação Profissional a nível de 2º grau

I - Os Cursos de Aprendizagem Industrial, Modalidade 1, se enquadram no artigo 12, alínea "b", da Deliberação CEE nº 14/73, e compreendem 31 ocupações qualificadas, podendo ser suprimidas algumas ou acrescentadas novas, conforme levantamento periódico da necessidade de mão-de-obra.

Os dois currículos apresentados abrangem a parte de Educação Geral e de formação Especial, com a carga horária de 3.600 e 2.900 horas, respectivamente, de modo que se verifica a equivalência ao ensino regular das quatro últimas séries do 1º grau.

II - Os Cursos de Aprendizagem Industrial, Modalidade 2, estão moldados na letra "a" (in fine) do artigo 12 da Deliberação CEE nº 14/73 e des-

tinam-se ao ensino de 14 ocupações qualificadas.

Os dois currículos contêm uma parte de Educação Geral equivalente a da 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau com a duração de 1 (um) ano letivo, no mínimo, e carga horária mínima de 1480 horas/aula.

Os dois quadros curriculares apresentam respectivamente o total de 1800 e 1480 horas/aula.

III - Os Cursos de Aprendizagem Industrial, Modalidade 3, nos termos da Deliberação CEE nº 14/73, art. 12, alínea "a" ("caput"), proporcionam a aprendizes encaminhados por empresas industriais, e a candidatos a emprego na indústria - ambos na faixa etária de 14 a 18 anos a Formação Especial para 45 ocupações qualificadas, possibilitando prosseguimento no ensino de 1º grau.

Há 4 (quatro) modalidades de currículo, com cargas horárias diferentes, para atender às condições e peculiaridades de cada unidade escolar.

IV - Os Cursos de Qualificação Profissional, a nível de 1º grau, na forma da Deliberação CEE nº 14/73, artigo 13, alínea "a", com duração variável, dependendo das ocupações e conhecimentos tecnológicos ensinados, atingem o total de 67 ocupações na relação apresentada.

V - Os Cursos de Qualificação Profissional de Desenhista de Arquitetura e Desenhista Mecânico, a nível de 2º grau, exigindo para matrícula a conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes, de acordo com a Deliberação CEE Nº 14/73, art. 13, alínea "c", § 1º, têm a duração de 1 (um) ano letivo, com 600 horas/aula, no mínimo.

Os planos estão bem elaborados, compreendendo os diversos itens exigidos pela letra "b" do art. 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Nos quadros curriculares, ou em anexo, convém acrescentar, como figurava nos planos anteriormente aprovados, o tratamento pedagógico a ser dado as matérias e seus conteúdos específicos: disciplinas, áreas de estudo, ou atividades.

Está expressa a preocupação de encaminhar a opção dos alunos em função de seus interesses e aptidões, levando-se em consideração também os resultados por eles obtidos nas provas de seleção as necessidades das empresas empregadoras e do mercado local e regional de trabalho.

A orientação vocacional e objeto do especial atenção, o que, aliás, é de grande relevância em cursos eletivamente profissionais.

Além disso, verifica-se o cuidado na análise das ocupações, de forma a tornar os cursos cada vez mais adaptados às situações reais, e dessa forma, mais eficientes.

De modo geral, a análise de toda a documentação enviada, comprova que se trata de uma instituição que se especializou e aperfeiçoou, através dos anos, no ensino das profissões do setor secundário, sem omitir o aspecto da formação completa, através da Educação Geral ministrada nos próprios cursos, ou por outras vias das quais as Escolas procuram valer-se em regime de complementaridade.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, é nosso voto:

1 - Aprovara-se o Regimento e os Planos de Curso do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Departamento Regional de São Paulo, com as alterações apresentadas.

2 - Convalidam-se os atos escolares praticados no corrente ano letivo nos termos dos referidos documentos.

São Paulo, 3 de outubro de 1975

a) Cons^a Maria da Imaculada Leme Monteiro - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 8 de outubro de 1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 22 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente